

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Do Senado nº 377, do Senador Raimundo Lira, que *reconhece a Vaquejada como manifestação da cultura nacional.*

SF/16878.40907-37

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Do Senado nº 377, do Senador Raimundo Lira, que reconhece a Vaquejada como manifestação da cultura nacional.

De seus três artigos, o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, com acréscimo de um parágrafo único, no qual define a Vaquejada como manifestação cultural, com características esportivas, caracterizada pela perseguição promovida a um bovino, por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de conduzi-lo e derrubá-lo.

O art. 2º assegura ao Poder Público a competência de proteger e promover a diversidade cultural regional brasileira e assegurar o reconhecimento e a valorização da Vaquejada como bem cultural imaterial,.

O art. 3º, por fim, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada, em caráter terminativo, para a CE, onde não foram apresentadas emendas. Após ser apreciada por esta Comissão, será encaminhado à Câmara dos Deputados, caso não seja apresentado recurso ao plenário.

II – ANÁLISE

O PLS, na sua forma original, restringe-se a reconhecer a Vaquejada como manifestação da cultura nacional, porém acredita-se que outras expressões artístico-culturais sejam também consideradas manifestações da cultura nacional integrantes do patrimônio cultural imaterial, tais como o rodeio e laço.

Diante do exposto, apresentamos um substitutivo ao presente Projeto de Lei do Senado que além da Vaquejada, inclui o rodeio e o laço como manifestações culturais, define quais são as atividades equestres praticadas no Brasil que são consideradas modalidades esportivas e tradicionais, além de exigir a regulamentação da Vaquejada e determinar regras que garantam o bem-estar do animal nessa atividade.

Os espetáculos do rodeio, da vaquejada e de laço, que abrangem uma série de manifestações esportivas, recreativas e culturais, consistem em manifestações já há muito cultivadas pela população de diversas regiões do País. Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.

Crescendo de vulto nas últimas décadas, as apresentações do rodeio, da vaquejada e de laço têm atraído um público cada vez mais numeroso, gerando, direta e indiretamente, milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural.

A relevância do rodeio foi reconhecida pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, os participantes das competições de vaquejada são também alcançados pelas disposições da lei.

A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, por sua vez, veio dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Com ela, foi prevista uma série de medidas que protegem os animais participantes das provas, a exemplo da assistência médico-veterinária, transporte adequado e utilização de apetrechos que não causem injúrias ou ferimentos.



SF/16878.40907-37

No que se refere à vaquejada, além das leis estaduais que têm tratado sobre o mesmo tema, verifica-se uma ampla e difundida preocupação em garantir o máximo de segurança aos animais, por meio de práticas tais quais a utilização exclusiva de bois adultos, o uso de cauda artificial, a abolição de esporas e tacas e a disposição de três palmos de areia lavada no local das provas, para amortecer a queda dos animais.

Faz necessário também definir quais são as atividades equestres praticadas no Brasil que são consideradas modalidades esportivas e tradicionais. As atividades são: adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto, volteio, apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira, provas de laço, provas de velocidade (cinco tambores, maneabilidade, velocidade, seis balizas e três tambores), argolinha, cavalgada, cavalhada, concurso de marcha, julgamento de morfologia, corrida, campereada, doma de ouro, freio de ouro, paleteada, provas de rédeas, polo equestre e paraequestre.

Entre as preocupações, encontra-se a necessidade de preservar o bem-estar dos animais que participam das competições. Para tanto, na emenda substitutiva que ora apresentamos, exige regulamentação específica aprovada por suas respectivas associações e entidades legais reconhecidas junto ao MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além de que, especificamente em relação à vaquejada deve-se assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente, ausência de desconforto através de local apropriado e área de descanso confortável; assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, ferramentas ou utensílios adequados, de forma a minimizar quaisquer riscos, utilizar protetor de cauda em todos os bovinos e garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Por entender a relevância do presente projeto, o PLS nº 377, de 2016, no qual nada constatamos que divirja dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consideramos que a proposição deva ser aprovada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2016 na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 377, DE 2016

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, atividades intrinsecamente ligadas à vida, identidade, ação e memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 2º Define-se como modalidades esportivas equestres e tradicionais, a seguir nominadas:

I – Adestramento, Atrelagem, Concurso Completo de Equitação, Enduro, Hipismo Rural, Salto e Volteio.

II – Apartação, Time de Curral, Trabalho de Gado, Trabalho de Mangueira.

III – Provas de Laço.

IV – Provas de Velocidade: Cinco Tambores, Maneabilidade e Velocidade, Seis Balizas e Três Tambores.

V – Argolinha, Cavalgada, Cavalhada e Concurso de Marcha.

VI – Julgamento de Morfologia.

VII – Corrida.

VIII – Campereada, Doma de Ouro e Freio de Ouro.

IX – Paleteada e Vaquejada.

X – Provas de Rodeio.

XI – Rédeas.

XII – Polo Equestre.

XIII – Paraequestre.

Art. 3º Quanto ao rodeio, à vaquejada e ao laço e demais provas equestres, é necessário Regulamentos Específicos aprovados por suas respectivas associações e entidades legais reconhecidas junto ao MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Essas regulamentações devem priorizar o bem-Estar Animal e aplicar sanções em virtude de seu descumprimento conforme os ditames legais.

§ 1º Sem prejuízo das demais regras que garantem o bem-estar animal, em relação à vaquejada deve-se:

I – assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente, ausência de desconforto através de local apropriado e área de descanso confortável;

II – assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, ferramentas ou utensílios adequados, de forma a minimizar quaisquer riscos.

III – utilizar protetor de cauda em todos os bovinos;

IV – garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator